



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1340/2018 – SFPO/PGR
Sistema Único n.º

AÇÃO PENAL N.º 644/MT

AUTOR: Ministério Público Federal
RÉU: Nilton Albino
RELATOR: Ministro Gilmar Mendes

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

A **Procuradora-Geral da República**, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem interpor

AGRAVO REGIMENTAL,

em face da decisão monocrática proferida em 12 de novembro de 2018, por meio da qual essa d. Relatoria autorizou e assegurou o trabalho externo ao réu Nilton Albino (fls. 5.918/5.922), pelas razões adiante expostas. }

I

Em 27 de fevereiro de 2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na denúncia oferecida em desfavor do deputado federal Nilton Balbino, conhecido como “Nilton Capixaba”, condenando-o pela prática de crimes de corrupção passiva, tipificados no artigo 317, § 1º, do Código Penal, por 21 (vinte e uma) vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

O réu foi condenado, por maioria, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e à pena de 340 (trezentos e quarenta) dias-multa, correspondentes cada qual a 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, nesta parte do julgado por unanimidade de votos.

O acórdão proferido pela Segunda Turma dessa Suprema Corte foi publicado em 16 de março de 2018 (fls. 5.734/5.779).

Em 20 de março de 2018, o réu opôs embargos de declaração, alegando contradição na avaliação de depoimentos por ocasião do julgamento conjunto das Ações Penais nº 644 e 958; contradição e obscuridade na segunda fase da dosimetria da pena pelo não reconhecimento da confissão espontânea; obscuridade e contradição pela valoração da culpabilidade, que estaria abrangida pela previsão do artigo 317-§1º do Código Penal; obscuridade e omissão na primeira fase do cálculo das penas pelo afastamento do mínimo legal; obscuridade e contradição na aplicação da continuidade delitiva (fls. 5.786/5.803).

Em 14 de agosto de 2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, rejeitou os embargos, nos termos do voto dessa d. Relatoria.

O acórdão foi publicado em 30 de agosto de 2018 (fls. 5.830/5.843).

Em 3 de setembro de 2018, o réu apresentou outros embargos de declaração, sustentando omissão quanto à desproporcionalidade da pena imposta, que seria recorde em condenações por crimes contra a Administração Pública; omissão quanto à fundamentação da

valoração negativa da culpabilidade, com alegada desproporcionalidade; e omissão quanto à valoração negativa das consequências do delito, que seriam inerentes ao tipo penal (fls. 5.844/5.851-verso).

Em 6 de novembro de 2018, a Segunda Turma dessa Suprema Corte, igualmente por votação unânime, negou provimento aos segundos embargos de declaração e, na mesma oportunidade, acolheu o pedido ministerial para determinar o início imediato do cumprimento da pena, independentemente da publicação do acórdão e do trânsito em julgado, nos termos do voto dessa d. Relatoria, conforme certidão de julgamento juntada aos autos (fl. 5.895).

Até a presente data, apenas a ata da última sessão de julgamento foi publicada¹.

A partir da deliberação do Colegiado, Vossa Excelência proferiu a seguinte decisão (fls. 5.918/5.922):

- corrigindo, de ofício, de erro material constante do voto proferido na sessão de julgamento dos segundos declaratórios, reproduzido na certidão respectiva, para que a delegação da competência para a execução da pena seja atribuída ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, considerando que o réu é deputado federal com domicílio em Brasília/DF;
- deferiu pedido da Polícia Federal (fls. 5.913/5.915) e autorizou a transferência do réu da Superintendência Regional no Distrito Federal para um dos estabelecimentos penais do Distrito Federal, a ser disponibilizado pela Vara de Execuções Penais;
- deferiu o pedido da defesa do réu (fls. 5.897/5.910), autorizou e assegurou o trabalho externo, a ser exercido na Câmara dos Deputados, na condição de deputado federal, mediante o cumprimento de condições e horários a serem estabelecidos e fiscalizados pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal.

É o relato necessário.

¹ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4148416>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

II

Com o devido respeito, a decisão agravada merece parcial reparo, especificamente no que se refere à autorização concedida ao réu, ora recorrido, de exercício do trabalho externo na Câmara dos Deputados, na condição de deputado federal, mediante o cumprimento de condições e horários a serem estabelecidos e fiscalizados pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal.

O Código Penal, em seu artigo 59 estabelece que a pena – enquanto sanção imposta pelo Estado, obedecido o devido processo legal – deve ser estabelecida conforme seja necessário e suficiente para a reprovação do crime praticado e a prevenção de novos delitos.

A legislação penal brasileira adota, portanto, teoria mista ou unificadora das finalidades atribuídas à pena, agregando as teorias absolutas e relativas, que se pautam pelos critérios da retribuição e da prevenção, respectivamente.

Luigi Ferrajoli leciona que:

“são teorias absolutas todas aquelas doutrinas que concebem a pena como um fim em si própria, ou seja, como 'castigo', 'reação', 'reparação' ou, ainda, 'retribuição' do crime, justificada por seu intrínseco valor axiológico, vale dizer, não um meio, e tampouco um custo, mas, sim, um dever ser metajurídico que possui em si seu próprio fundamento.”²

As teorias relativas pautam-se pelo caráter preventivo da pena, que se desdobra em prevenção geral, positiva e negativa, e em prevenção especial, positiva e negativa.

Guilherme de Souza Nucci sintetiza esses aspectos:

“(…) O geral, subdividido noutros dois: a) preventivo positivo: a aplicação da pena tem por finalidade reafirmar à sociedade a existência e força do Direito Penal; b) preventivo negativo: a pena concretizada fortalece o poder intimidativo estatal, representando alerta a toda a sociedade, destinatária da norma penal. O especial também se subdivide em dois aspectos: a) preventivo positivo: é o caráter reeducativo e ressocializador da pena, buscando preparar o condenado para uma vida nova, respeitando as regras impostas pelo ordenamento jurídico.

2 FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 204 *apud* GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: volume I: parte geral (arts. 1º a 120 do CP)*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2007, p. 487.

*(...); b) preventivo negativo: significa voltar-se a pena igualmente à intimidação do autor da infração penal para que não torne a agir do mesmo modo, além de, conforme o caso, afastá-lo do convívio social, garantia maior de não tornar a delinquir, ao menos enquanto estiver segregado. (...)*³

É inegável que o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores – aí incluído o trabalho –, desde que compatíveis com a execução da pena, constitui direito relevante e necessário para que o preso possa cumprir a pena com dignidade, tendo em vista os objetivos de reeducação e ressocialização (prevenção especial positiva), assegurados no artigo 41, inciso VI da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, tem finalidades educativa e produtiva e está previsto no artigo 28 do citado diploma legal, servindo, inclusive, para remição da pena.

O trabalho externo é admissível no regime semiaberto de cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 35-§ 2º da Lei de Execução Penal.

Fixadas essas premissas, é indispensável sublinhar que a insurgência ministerial não se dirige propriamente à autorização e à garantia do trabalho externo concedidas ao agravado por essa d. Relatoria, mas à permissão para que possa continuar exercendo as atividades inerentes ao cargo de deputado federal até o final da legislatura em curso.

Não é razoável admitir que os objetivos de educação e de ressocialização da pena serão alcançados, ao se consentir que o recorrido se mantenha no **mesmo cargo eletivo**, no exercício das **mesmas funções parlamentares**, na **mesma Casa Legislativa**, em que praticara os **vinte e um crimes de corrupção passiva majorada** pelos quais foi condenado por essa Suprema Corte.

Relembre-se que os fatos ilícitos caracterizaram-se pelo recebimento, por parte do agravado, de vantagens econômicas indevidas (propina), da ordem de mais de R\$ 1.000.000,00 (em valores históricos), em troca da apresentação de emendas parlamentares para destinação de recursos do orçamento da União ao financiamento da contratação irregular de pessoas jurídicas do Grupo Planan para fornecimento de ambulâncias e outros equipamentos médicos e odontológicos a municípios rondonenses, no contexto do esquema

3 NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 54.

delitivo conhecido como “Máfia dos Sanguessugas”, desvelado por meio da denominada “Operação Sanguessuga”.

Note-se que, embora seja pessoa “*de destaque na comunidade, com projeção nacional*”, “*na qual a sociedade deposita grande confiança e da qual muito se espera*”, “*que tinha plenas condições de portar-se de acordo com o direito*”, “*de quem se espera o exemplo*”, o recorrido “*traiu completamente essas expectativas*”, as quais lhe foram depositadas para o exercício do mandato popular, como enfaticamente pontuado por essa d. Relatoria no voto condutor do acórdão condenatório (fl. 5.758).

Não se pode considerar que o agravado preenche o requisito subjetivo para o trabalho externo, demonstrando aptidão para o cargo eletivo por ele ocupado tão somente por exercer as funções parlamentares por diversas legislaturas.

Há incompatibilidade entre os termos em que autorizado o trabalho externo ao recorrido e a resposta estatal que se espera dar às infrações penais gravíssimas e altamente reprováveis por ele cometidas, assim reconhecidas pela Segunda Turma no acórdão condenatório e no acórdão resultante do julgamento dos primeiros embargos de declaração⁴:

“(...) O que está sobejamente demonstrado pela prova é que o réu foi corrompido e, em troca, apresentou as emendas parlamentares relacionadas na denúncia, com o intuito de favorecer seus comparsas do Grupo Planan. Depois, atuou junto ao Ministério da Saúde, buscando a liberação financeira dos recursos, como reconhecido em seu interrogatório. Ao final, recebeu, como contrapartida, parte dos ganhos dos adjudicatários do objeto licitado.

(...)

Os atos de ofício, no caso atos políticos de apresentação de emendas parlamentares individuais, foram efetivamente praticados, em contrapartida à vantagem, configurando a infração aos deveres funcionais do parlamentar. (...)

(...) o réu comercei ato de ofício de importância única.

(...)

Considerando a particular gravidade das circunstâncias (...)” (voto dessa d. Relatoria; fls. 5.752, 5.757 e 5.758)

“(...) Ressalto, ademais, que, também a mim, causou perplexidade as circunstâncias em que foram praticadas as condutas típicas, sobretudo porque

⁴ Os negritos foram acrescentados nesta promoção ministerial.

tratava-se do orçamento da saúde (...)” (voto do Ministro Revisor, Ricardo Lewandowski; fl. 5.766)

“(...) E outra observação – e aqui ficaria, como de fato fica, uma pontual divergência –, diz respeito ao regime inicial de cumprimento da pena. Vossa Excelência propôs, e já há maioria – haverá, com o meu voto, unanimidade na condenação – quanto ao regime semiaberto, mas impressionou-me, sobremaneira, Ministro Gilmar Mendes, o que Vossa Excelência – e peço licença para repetir – disse, com todas as letras e de modo irresponsável, à página 16 do voto: ‘As circunstâncias são francamente desfavoráveis. O ato de ofício em questão é um ato legislativo federal de extração constitucional. Trata-se da elaboração do orçamento cuja importância constitucional é maiúscula. Mais do que isso, lidou-se com o orçamento da saúde. O financiamento público da saúde, disse ainda Vossa Excelência, também é uma preocupação constitucional de destaque’.

Enfim, como usa o verbo de uma maneira firme, como deve ser Vossa Excelência; o réu fez comércio da sua atividade parlamentar no caso concreto.

Portanto, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis, nada obstante a pena que ficou entre quatro e oito anos, no caso concreto, indique como regra o semiaberto, entendo que a incidência do § 3º do art. 33, com o inc. III, do art. 59 do Código Penal pode levar o magistrado à fixação de regime inicial mais gravoso. (...)” (antecipação ao voto do Ministro Edson Fachin; fls. 5.770/5.771)

“(...) são vários os atos encadeados de corrupção. (...) a conduta típica varou dois orçamentos anuais. (...)” (voto dessa d. Relatoria; fl. 5.841)

A defesa do agravado induziu em erro essa d. Relatoria, que, *data venia*, fundamentou sua decisão em premissa equivocada.

De fato, na Ação Penal nº 935/AM e RCL nº 30524/DF, o trabalho externo foi oportunizado a congressistas condenados a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime inicial semiaberto.

Contudo, não há equivalência da situação em análise com tais julgados, que aqui não podem ser considerados como precedentes.

Naqueles casos, os ilícitos penais foram cometidos em períodos anteriores à diplomação dos réus para assumirem os mandatos de parlamentares federais. Portanto, os crimes não foram perpetrados no exercício das funções inerentes aos cargos em relação aos quais o trabalho externo restou assegurado.

Dessarte, como demonstrado, não pode ser acolhido o pedido de autorização para trabalho externo, nos termos em que formulado pela defesa do agravado.

III

Ante o exposto, requeiro:

- (i) o **recebimento** deste agravo regimental;
- (ii) a **reconsideração da decisão agravada**, na forma prevista no artigo 317-§ 2º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para o fim de **indeferir o pedido de autorização para o exercício do trabalho externo pelo agravado na Câmara dos Deputados, na condição de deputado federal**;
- (iii) caso assim não entenda Vossa Excelência, a submissão deste agravo regimental ao julgamento pelo Colegiado para que, provido, seja **reformada a decisão recorrida, nos termos explicitados no item "ii"**.

Brasília, 20 de novembro de 2018.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República